SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2992194 - DF (2025/0262366-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA ANTONIETA VILELA MENDES
AGRAVANTE	:	G L DE M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	M V DE M
AGRAVANTE	:	J G V DE M
ADVOGADOS	:	MARCELLO NOGUEIRA CRUVINEL - DF050526
		FERNANDO CHAVES DANTAS - DF067661
AGRAVADO	:	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADA	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
AGRAVADO	:	SMILES FIDELIDADE S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PERDA DE VOO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. *O sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil, prevê que não cabe compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras, se, pela análise das provas em comunhão, estiver convencido da verdade dos fatos. Precedentes.*

2. Na linha de orientação do STJ, não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide de forma suficientemente fundamentada a desnecessidade da prova requerida, ante a suficiência das demais provas já produzidas.

3. A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015) . Incidência da Súmula 83/STJ.

4. O acórdão recorrido entendeu não haver danos morais, uma vez que os próprios consumidores montaram conexão internacional com apenas 1h25, assumindo o risco de intercorrências, e que o atraso de 1h18 não implicou, automaticamente, lesão extrapatrimonial e tampouco houve comprovação de fato violador aos direitos da personalidade do consumidor.

5. A pretensão de alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à existência dos danos alegados pelos recorrentes implica reexame do conjunto fático-

Documento eletrônico VDA52106204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:28:21
Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: d17ca0f3-1972-4dbb-a1d0-f1866b04823c

probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme orientação da Súmula n. 7 do STJ.
6. A incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ obsta a análise do recurso pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ.
7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52106204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:28:21
Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: d17ca0f3-1972-4dbb-a1d0-f1866b04823c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2992194 - DF (2025/0262366-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA ANTONIETA VILELA MENDES
AGRAVANTE	:	G L DE M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	M V DE M
AGRAVANTE	:	J G V DE M
ADVOGADOS	:	MARCELLO NOGUEIRA CRUVINEL - DF050526
		FERNANDO CHAVES DANTAS - DF067661
AGRAVADO	:	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADA	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
AGRAVADO	:	SMILES FIDELIDADE S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PERDA DE VOO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. *O sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil, prevê que não cabe compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras, se, pela análise das provas em comunhão, estiver convencido da verdade dos fatos. Precedentes.*

2. Na linha de orientação do STJ, não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide de forma suficientemente fundamentada a desnecessidade da prova requerida, ante a suficiência das demais provas já produzidas.

3. A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015) . Incidência da Súmula 83/STJ.

4. O acórdão recorrido entendeu não haver danos morais, uma vez que os próprios consumidores montaram conexão internacional com apenas 1h25, assumindo o risco de intercorrências, e que o atraso de 1h18 não implicou, automaticamente, lesão extrapatrimonial e tampouco houve comprovação de fato violador aos direitos da personalidade do consumidor.

5. A pretensão de alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à existência dos danos alegados pelos recorrentes implica reexame do conjunto fático-

Documento eletrônico VDA51736272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 20:48:52
Código de Controle do Documento: 5175d6b5-a14a-4278-bb17-d6c2a19f8998

probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme orientação da Súmula n. 7 do STJ.
6. A incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ obsta a análise do recurso pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ.
7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial apresentado por MARIA ANTONIETA VILELAMENDES E OUTROS com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 766-767):

> *"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MILHAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. INCABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.*
> *I. CASO EM EXAME.*
> *1. Apelação interposta contra sentença que acolheu parcialmente o pedido de indenização por atraso em voo e rejeitou o pedido de reparação por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) a possibilidade de juntar documentos novos na fase recursal para provar fato constitutivo do direito alegado; (ii) se houve cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação para a apresentação de provas; (iii) a possibilidade de conversão das milhas em pecúnia; (iv) se o atraso do voo que impediu a conexão para o exterior ocasionou danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A apresentação de novos documentos é possível somente quando destinados a fazerem prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos nos termos do art. 435, caput, do Código de Processo Civil.*
> *4. Não cabe ao Juízo de Primeiro Grau intimar os autores para apresentarem provas constitutivas do direito alegado sob pena de afronta o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.*
> *5. Não existem formas seguras de conversão de milhas em moeda corrente, apesar dos pontos adquiridos em programas de fidelidade possuírem caráter econômico e possam ser utilizados na aquisição de produtos ou serviços.*
> *6. O ressarcimento de milhas por quantidade superior ao que foi efetivamente utilizado é inviável, em virtude das inúmeras situações reguladas pelo mercado acerca do destino, do horário, da disponibilidade dos assentos, do momento da compra e outras que são avaliadas de acordo com as regras de cada empresa aérea.*
> *7. A perda de voo em virtude do pouco tempo destinado ao procedimento de conexão estabelecido pelos próprios consumidores não ocasiona danos morais."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 888-906).

A parte recorrente alegou, nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 919-940), a violação dos arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 373, 396, 435 do Código de Processo Civil de 2015; 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor; 186, 402, 404, 884, 885, 927, 944, 946 do Código Civil de 2002, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustentaram, em síntese, ofensa a boa-fé processual; cerceamento de defesa por ausência de despacho saneador e de oportunidade para apresetar documentos relativos às reservas de hotéis; a inversão do ônus da prova; a necessidade de determinar que a parte exiba documento; a

Documento eletrônico VDA51736272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 20:48:52
Código de Controle do Documento: 5175d6b5-a14a-4278-bb17-d6c2a19f8998

admissibilidade de juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal; pleiteiam a reparação integral em milhagem e a ocorrência de dano moral *in re ipsa.* Postulam a reparação integral dos danos materiais indiretos, por insuficiência da devolução nominal de milhas para recompor o *status quo ante.*

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 959-965).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 7 do STJ (e-STJ, fls. 970-974).

É o relatório.

VOTO

A Corte local entendeu, com base no contexto fático-probatório dos autos que: a) não houve cerceamento de defesa, b) não era possível a juntada de documento para fatos supervenientes, c) a inexistência de danos morais e d) era inviável a conversão/ressarcimento superior em milhas. Confira-se (e-STJ, fls. 796-804):

> *"Apresentam os supostos comprovantes de pagamentos de despesas com hotéis e pedem a reforma da sentença para serem indenizados pelo valor pago.*
> *A apelação tem por finalidade devolver ao Tribunal de Justiça as matérias suscitadas e discutidas no processo nos termos do art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil.*
> *A inovação em sede recursal é vedada pelo ordenamento jurídico como forma de impedir a supressão de instância, motivo pelo qual as teses novas não podem ser conhecidas. Observe-se precedente deste Tribunal de Justiça:*
> *(...)*
> *Ressalto que o art. 435, do Código de Processo Civilcaput, admite a apresentação de novos documentos quando destinados a fazerem prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, situações que não ocorrem no presente caso.*
> *(...)*
> *2. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA*
> *Guilherme Lins de Magalhães, Maria Antonieta Vilela Mendes, M. V. D. M. e J. G. V. D. M. alegam cerceamento de defesa sob o fundamento de que o Juízo de Primeiro Grau proferiu decisão saneadora para inverter o ônus da prova sem lhes facultar a oportunidade de apresentar novas provas.*
> *Pedem a anulação da sentença.*
> *Guilherme Lins de Magalhães, Maria Antonieta Vilela Mendes, M. V. D. M. e J. G. V. D. M. requereram a inversão do ônus da prova na petição inicial (id 61402360, p.12).*
> *O Juízo de Primeiro Grau proferiu decisão saneadora e deferiu o requerimento para a inversão da prova nos termos do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor.*
> *O Juízo de Primeiro Grau determinou a conclusão dos autos para sentença (id 61403368).*
> *Guilherme Lins de Magalhães, Maria Antonieta Vilela Mendes, M. V. D. M. e J. G. V. D. M. afirmaram não ter interesse em apresentar novas manifestações, o que indica a sua concordância com o curso do processo que indicava como próximo ato processual a prolação da sentença (id 61403369).*
> *Acrescento que não cabe ao Juízo de Primeiro Grau intimar Guilherme Lins de Magalhães, Maria Antonieta Vilela Mendes, M. V. D. M. e J. G. V. D. M. para*

Documento eletrônico VDA51736272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 20:48:52
Código de Controle do Documento: 5175d6b5-a14a-4278-bb17-d6c2a19f8998

apresentarem provas que deem suporte para o acolhimento do pedido de indenização dos valores das reservas dos hotéis, sob pena de afrontar o princípio do contraditório em benefício de uma das partes processuais.
Guilherme Lins de Magalhães, Maria Antonieta Vilela Mendes, M. V. D. M. e J. G. V. D. M. têm o ônus processual de prova do fato constitutivo do seu direito nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.
Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.
(...)
A matéria remanescente quanto ao mérito é sobre a possibilidade de conversão em pecúnia das milhas utilizadas na compra das passagens relativas ao trecho de São Paulo para Barcelona.
Há pedido subsidiário para que o ressarcimento das milhas seja de acordo com a quantidade exigida para a compra da passagem no dia do voo.
(...)
Os pontos adquiridos em programas de fidelidade de cartão de crédito e empresas aéreas decorrem de contratos atípicos, estão sujeitos ao regramento e condições de utilização estabelecidos pelas companhias aéreas e operadoras de cartões de crédito e possuem caráter pessoal e intransferível. As limitações impostas pelas companhias aéreas não podem ser consideradas abusivas, pois são necessárias ao regular desempenho de suas atividades.
Não existem formas seguras de conversão de moeda corrente, ainda que os pontos adquiridos em programas de fidelidade de cartão de crédito e empresas aéreas possuam caráter econômico e possam ser utilizados na aquisição de produtos ou serviços.
(...)
Acrescento que há inúmeras situações reguladas pelo mercado acerca da compra e venda de passagens por meio da utilização de milhas, que dependem do destino, do horário, da disponibilidade dos assentos, do momento da compra e outras que são avaliadas de acordo com as regras de cada empresa aérea, o que impede que o ressarcimento ocorra em quantidade superior às milhas utilizadas para a compra das passagens.
A sentença rejeitou o pedido de indenização pela compra das passagens relativas ao trecho de São Paulo para Barcelona em virtude de ter havido o ressarcimento da quantidade de milhas utilizadas para a compra das passagens.
(...)
O dano moral é uma consequência jurídica que se verifica independentemente de prova do efetivo prejuízo da vítima (dano in re ipsa), mas exige a comprovação do fato violador aos direitos da personalidade do consumidor.
O Superior Tribunal de Justiça adotou esse raciocínio ao sedimentar o entendimento de que o cancelamento ou atraso do voo, exclusivamente, não ensejam a violação a direitos de personalidade do consumidor nem implicam no arbitramento automático de reparação por danos morais. Observe-se:
(...)
O voo de Brasília para São Paulo estava previsto para chegar às 12h35min, mas o pouso da aeronave ocorreu somente às 13h53min. O atraso foi de uma hora e dezoito minutos (id 61402399, p. 5).
O atraso impediu a conexão para novo voo com destino a Barcelona. Reitero que o atraso no voo, exclusivamente, não ocasiona a presunção do dano moral.
As circunstâncias fáticas evidenciam que a conduta da Gol Linhas Aéreas Inteligentes S. A. e Gol Linhas Aéreas S. A. não ocasionou violação aos direitos da personalidade de Guilherme Lins de Magalhães, Maria Antonieta Vilela Mendes, M. V. D. M. e J. G. V. D. M, especialmente em virtude deles terem montado a sua própria conexão para o voo de São Paulo a Barcelona.
Guilherme Lins de Magalhães, Maria Antonieta Vilela Mendes, M. V. D. M. e J. G. V. D. M. destinaram apenas uma (1) hora e vinte e cinco (25) minutos para a

Documento eletrônico VDA51736272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 20:48:52
Código de Controle do Documento: 5175d6b5-a14a-4278-bb17-d6c2a19f8998

conexão e assumiram o risco da ocorrência de eventuais intercorrências meteorológicas e diversos outros fatores relativos ao fluxo de aeronaves que precisam decolar e pousar." (Sem grifo no original).

Nesse contexto, o acórdão recorrido concluiu pela impossibilidade de juntada de documento, uma vez que estes só são admitidos para prova de fatos supervenientes ou contrapor documentos já constantes dos autos. Afastou a alegação de cerceamento de defesa, registrando que houve decisão saneadora invertendo o ônus da prova, apontando que os autores têm o ônus de provar os fatos constitutivos; assentou a impossibilidade de conversão de milhas em moeda corrente e rechaçou o ressarcimento de milhas em quantidade superior à efetivamente utilizada, em razão de variáveis de mercado (destino, horário, disponibilidade, momento da compra e regras das companhias). Destacou o caráter pessoal e intransferível dos programas de milhagem e a ausência de mecanismos seguros de conversão e reconheceu que os próprios consumidores montaram conexão internacional com apenas 1h25, assumindo o risco de intercorrências, e que o atraso de 1h18 não implicou, automaticamente, lesão extrapatrimonial.

Como se vê, rever essas conclusões demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra na censura da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DAS PROVAS INSUFICIENTE (SÚMULA 7/STJ). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 a hipótese em que o Tribunal de origem se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o deslinde da controvérsia, apreciando-a devidamente e apontando as razões de seu convencimento, apenas decidindo de forma contrária aos interesses da parte recorrente.*
> *2. O sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil, prevê que não cabe compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras, se, pela análise das provas em comunhão, estiver convencido da verdade dos fatos. Precedentes.*
> *3. Na linha de orientação do STJ, não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide de forma suficientemente fundamentada a desnecessidade da prova requerida, ante a suficiência das demais provas já produzidas.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.975.654/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 12/9/2025.)

Verifica-se que o eg. TJDFT desconsiderou a possibilidade de juntada de novos documentos em sede de apelação, por entender que tais documentos não eram referentes a fatos supervenientes, conforme se observa no trecho do v. acórdão recorrido acima transcrito. Nesse sentido, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "A regra prevista no art. 396 do CPC /73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de

Documento eletrônico VDA51736272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 20:48:52
Código de Controle do Documento: 5175d6b5-a14a-4278-bb17-d6c2a19f8998

fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)" (AgInt no AREsp 1.734.438/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe de 07/04/2021).

Nesta esteira de raciocínio, confira-se o seguinte julgado:

> *"RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS NOVOS. SUPERVENIENTES OU DESCONHECIDOS. PRECEDENTES. DOCUMENTAÇÃO DE CONHECIMENTO DA PARTE. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO PENAL INEXISTENTE.*
> *1. As alegações da recorrente permeiam as teses de que o Tribunal deveria ter conhecido dos documentos juntados aos autos quando o processo já estava em sede recursal, pois configurariam fatos novos dos quais tomou conhecimento após o manejo da apelação e que, dado seu teor de cunho penal, conduziriam ao sobrestamento do feito.*
> *2. Sem censura o acórdão recorrido quando destaca que documentos novos são aqueles resultantes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, exegese do art. 435 do CPC (art. 397 do CPC/73), preceito ao qual se submete eventual documentação juntada em grau recursal no Tribunal.*
> *3. "A juntada extemporânea de documentos somente é permitida em se tratando de documentos novos, decorrentes de fatos supervenientes ou conhecidos pela parte em momento posterior, o que não ocorreu no caso concreto" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.020.349/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 25/10/2023).*
> *4. No mesmo óbice incorrem as alegações da recorrente de que há prejudicialidade externa do presente processo com feito criminal, visto que a Corte a quo expressa sua conclusão à luz do acervo fático e na apuração de que inexiste processo penal instaurado.*
> *Recurso especial não conhecido."*
> (REsp n. 2.008.931/RJ, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS,** TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025 , g.n.)

O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

O acórdão recorrido entendeu não haver danos morais, uma vez que que os próprios consumidores montaram conexão internacional com apenas 1h25, assumindo o risco de intercorrências, e que o atraso de 1h18 não implicou, automaticamente, lesão extrapatrimonial e tampouco houve comprovação de fato violador aos direitos da personalidade do consumidor.

Dessa forma, a modificação dos entendimentos lançados no v. acórdão recorrido a fim de verificar a ocorrência dos danos apontados pelos recorrentes demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na sede estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. A análise da pretensão de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo deve levar em conta as peculiaridades inerentes à atividade de navegação aérea, a qual, ninguém deve ignorar, está permanentemente sujeita a inúmeras contingências, de ordem técnica, operacional, climática e humana, observadas no mundo todo.*

Documento eletrônico VDA51736272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 20:48:52
Código de Controle do Documento: 5175d6b5-a14a-4278-bb17-d6c2a19f8998

> *2. No aspecto técnico, tem-se a priorização da segurança do voo, a exigir que qualquer pequena falha na aeronave seja devidamente identificada, tratada e sanada antes de se iniciar uma nova viagem, sem maiores riscos para as vidas transportadas.*
> *3. Na vertente climática e operacional, tem-se que qualquer mudança de tempo, ocorrida noutra região do País, paralisando os voos ali, tem potencial para afetar toda a malha aeroviária, num efeito dominó de atrasos de inúmeros voos subsequentes.*
> *4. No aspecto humano, qualquer repentino problema de saúde, atingindo tripulante ou passageiro, ou qualquer inesperado excesso de horário de trabalho da tripulação, tem potencial para causar atraso de partida da aeronave.*
> *5. Na presente hipótese, segundo entendeu a Corte local, não foi comprovada a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida, circunstância que afasta a pretensão de indenização pois, consoante entendimento desta Corte Superior, o dano moral não é presumido em decorrência de mero atraso ou cancelamento de voo, os quais conquanto constituam fortuito interno, são muitas vezes causados por motivo de força maior (CC/2002, arts. 734 e 737). Precedentes.*
> (AgInt no AREsp n. 2.150.150/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/6/2024.)

Por fim, é preciso ressaltar que o óbice contido na súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Se houver nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51736272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 20:48:52
Código de Controle do Documento: 5175d6b5-a14a-4278-bb17-d6c2a19f8998

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.992.194 / DF

Número Registro: 2025/0262366-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07048670220238070007 7048670220238070007

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA ANTONIETA VILELA MENDES
AGRAVANTE	:	G L DE M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	M V DE M
AGRAVANTE	:	J G V DE M
ADVOGADOS	:	MARCELLO NOGUEIRA CRUVINEL - DF050526
		FERNANDO CHAVES DANTAS - DF067661
AGRAVADO	:	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADA	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
AGRAVADO	:	SMILES FIDELIDADE S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO

TERMO

Documento eletrônico VDA52002434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:47:43
Código de Controle do Documento: 9d970dad-1131-4ec2-91b8-ddae261917d3

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52002434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:47:43
Código de Controle do Documento: 9d970dad-1131-4ec2-91b8-ddae261917d3